

Sec. de Vara Única
Fls. 158 (10)
C. V. de S.J.J/CE

ca
1

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
08/06/2018 - AUTOATENDIMENTO - 14.18.14
1251301251 SEGUNDA VIA 0023

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	EC SEFAZ ARREC TCMS/IPVA	
Codigo de Barras	85600000001-3	29260006201-5
	80706201862-5	05598350600-1
Data do pagamento		07/06/2018
Valor Total		129,26

DOCUMENTO: 060702
AUTENTICACAO SISBB: 3.343.6E9.2F1.55A.5E8

ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85630000012-7 38810006201-6 80706201862-5 05598377800-6

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 06/06/2018	3 - DATA DE VENCIMENTO 06/07/2018
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ITAU SEGUROS S.A CNPJ: 61.557.039/0001-07		4 - NOSSO NÚMERO 2018.62.0559837-78
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 137003 - FORUM S.Jo.DO JAGUARIBE-S.DIST./VINC. LI - S.JOAO JAGUARIBE/VINC.LIM.DO NORTE Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0000356 Valor da Causa: R\$ 15.200,00 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Processo: 00019869320008060212 Rateio: FERMOJU (97%):R\$1.201,65/FUNSEG-JE(3%):R\$37,16		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2018
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1.238,81
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1.238,81
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		1ª VIA - BANCO

11 - CÓDIGO DE BARRA

85630000012-7 38810006201-6 80706201862-5 05598377800-6

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85630000012-7 38810006201-6 80706201862-5 05598377800-6

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 06/06/2018	3 - DATA DE VENCIMENTO 06/07/2018
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ITAU SEGUROS S.A CNPJ: 61.557.039/0001-07		4 - NOSSO NÚMERO 2018.62.0559837-78
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 137003 - FORUM S.Jo.DO JAGUARIBE-S.DIST./VINC. LI - S.JOAO JAGUARIBE/VINC.LIM.DO NORTE Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0000356 Valor da Causa: R\$ 15.200,00 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Processo: 00019869320008060212 Rateio: FERMOJU (97%):R\$1.201,65/FUNSEG-JE(3%):R\$37,16		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2018
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1.238,81
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1.238,81
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85630000012-7 38810006201-6 80706201862-5 05598377800-6

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 06/06/2018	3 - DATA DE VENCIMENTO 06/07/2018
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ITAU SEGUROS S.A CNPJ: 61.557.039/0001-07		4 - NOSSO NÚMERO 2018.62.0559837-78
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 137003 - FORUM S.Jo.DO JAGUARIBE-S.DIST./VINC. LI - S.JOAO JAGUARIBE/VINC.LIM.DO NORTE Tipo da Guia: Judicial Nº Guia: 0000356 Valor da Causa: R\$ 15.200,00 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Processo: 00019869320008060212 Rateio: FERMOJU (97%):R\$1.201,65/FUNSEG-JE(3%):R\$37,16		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2018
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1.238,81
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1.238,81
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		3ª VIA - PROCESSO

Sec. de Vara Única
Fls. 160
C. V. de S.J.J ICE



Emissão de comprovantes - 3o nível

A35G081412578395010
08/06/2018 14:18:21

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
08/06/2018 - AUTOATENDIMENTO - 14.18.14
1251301251 SEGUNDA VIA 0016

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	EC SEFAZ ARREC ICMS/IPVA	
Codigo de Barras	85630000012-7	38810006201-6
	80706201862-5	05598377800-6
Data do pagamento		07/06/2018
Valor Total		1.238,81

DOCUMENTO: 060701
AUTENTICACAO SISBB: 8.EF2.609.08D.423.53D

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85680000001-5 61570006201-6 80706201862-5 05598369700-8

Sec. de Vara Única
Fls. 1610
C. V. de S.J.J / C.R.

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 06/06/2018	3 - DATA DE VENCIMENTO 06/07/2018
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ITAU SEGUROS S.A CNPJ: 61.557.039/0001-07		4 - NOSSO NÚMERO 2018.62.0559836-97
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 137003 - FORUM S.Jo.DO JAGUARIBE-S.DIST./VINC. LI - S.JOAO JAGUARIBE/VINC.LIM.DO NORTE Tipo da Guia: Ministério Público do Estado do Ceará Nº Guia: 0000048 Valor da Causa: R\$ 15.200,00 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Processo: 00019869320008060212		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2018
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 161,57
11 - CÓDIGO DE BARRA		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 161,57
		1ª VIA - BANCO

85680000001-5 61570006201-6 80706201862-5 05598369700-8

**ESTADO DO CEARÁ**

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

85680000001-5 61570006201-6 80706201862-5 05598369700-8

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 06/06/2018	3 - DATA DE VENCIMENTO 06/07/2018
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ITAU SEGUROS S.A CNPJ: 61.557.039/0001-07		4 - NOSSO NÚMERO 2018.62.0559836-97
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 137003 - FORUM S.Jo.DO JAGUARIBE-S.DIST./VINC. LI - S.JOAO JAGUARIBE/VINC.LIM.DO NORTE Tipo da Guia: Ministério Público do Estado do Ceará Nº Guia: 0000048 Valor da Causa: R\$ 15.200,00 Natureza da Ação: AÇÃO DE COBRANÇA Processo: 00019869320008060212		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 06/2018
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 161,57
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 161,57
		2ª VIA - CLIENTE

Sec. de Vara Única
Fls. 162
C. V. de S.J.J.C.E.

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
08/06/2018 - AUTOATENDIMENTO - 14.18.14
1251301251 SEGUNDA VIA 0013

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

Convenio	EC SEFAZ ARREC ICMS/IPVA	
Código de Barras	85680000001-5	61570006201-6
	80706201862-5	05598369700-8
Data do pagamento		07/06/2018
Valor Total		161,57

DOCUMENTO: 060703
AUTENTICACAO SISBB: 6.24C.767.D85.4EE.512



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

Sec. da Vara Única
Fls. 163
C. V. de 3.J.J. CE

PROTOCOLO

Estado do Ceará
Poder Judiciário

Comarca Vinculada de São João do Jaguaribe
Secretaria da Vara Única

PSJ 18-00036073-4

Recebido hoje e protocolado sob o nº 3041 de 07 de 12 de 18

São João do Jaguaribe/CE, 17 de 07 de 2018

Resposta

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620183409772

Nome original: OF. 7418.18 - DEMAIS DOCUMENTOS - PROC. 0001986-93.2000.pdf

Data: 17/07/2018 13:49:42

Remetente:

Francisco De Assis Rocha

5ª Câmara Cível

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF.7418 18 E DEMAIS DOCUMENTOS PROC.0001986-93.2000 Serviço de Malote TJCE; Intranet > Malote Digital>Enviar>Info. Processuais> Secretária Judiciaria>Secretária Judiciaria-Departamento de Serviço Judiciario de Apoio> Serviço de Malotes.(fmf)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE ARQUIVO, PROTOCOLO E MALOTE**

Processo: 0001986-93.2000.806.0212

CERTIDÃO DE PAP/SEJUD

Certifico que o caderno processual físico acima citado e recepcionado na Gerência de Arquivo, Protocolo e Malote do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, foi digitalizado, totalizando 181 páginas digitais, que após conferidas e assinadas, foram liberadas nos autos digitais.

Fortaleza, 18 de Janeiro de 2018

GERÊNCIA DE ARQUIVO, PROTOCOLO E MALOTE
Assinado por certificado digital



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO

Data do Protocolo: 17/10/2017

Termo de Registro e Autuação

Em 21/02/2018, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

DADOS GERAIS DO PROCESSO

Processo	0001986-93.2000.8.06.0212 -
Tipo de Ação	Apelação - Cível
Local de Origem	Vara Única Vinculada de São João do Jaguaribe da Comarca de São João do Jaguaribe
Ação de Origem	Procedimento Comum
Nº de Origem	0001986-93.2000.8.06.0212
Dados complementares	2007.137.00150-1
Número Antigo	.
Quantidade de Volumes	1
Assunto(s)	899-DIREITO CIVIL 7681-Obrigações 9580-Espécies de Contratos 9597-Seguro Seguro
Segredo de Justiça	NÃO
Prioridade Idoso	NÃO
Justiça Gratuita	NÃO

PARTES

Apelante	: Itaú Seguros S/A
Apelante	: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	: João Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE)
Advogado	: Fábio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE)
Apelada	: Cristina Moura Barros
Repr. Legal	: Audenira Costa Moura
Advogado	: Marcos Antonio Inacio da Silva (OAB: 4007/PB)

Processo nº 0001986-93.2000.8.06.0212 - Apelação

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Em 21/02/2018 foi realizada a Distribuição por Sorteio do(a) Apelação nº 0001986-93.2000.8.06.0212 ao relator (a) **DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**, na competência do (a) **2ª Câmara Direito Privado**, pelo seguinte motivo: Equidade.
(Mat. 200549)

MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS

Magistrados impedidos Não informado

TERMO DE CONCLUSÃO RELATOR

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

Fortaleza, 21 de fevereiro de 2018.

Coordenador(a) de Distribuição
Assinado por certificado digital



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Processo: 0001986-93.2000.8.06.0212 - Apelação
Apelantes: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Apelado: Cristina Moura Barros

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2018.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator

Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo

documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0001986-93.2000.8.06.0212 e o código BAE2EB.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara**

Apelação nº 0001986-93.2000.8.06.0212

Apelante : Itaú Seguros S/A

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Joao Alves Barbosa Filho (OAB: 27954/CE) e outro

Apelada : Cristina Moura Barros

Repr. Legal : Audenira Costa Moura e outro

Custos legis : Ministerio Publico Estadual

Relator: Des. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE

Ação Originária nº 0001986-93.2000.8.06.0212 - Procedimento Comum

Juízo de Origem: Vara Única Vinculada de Sao Joao do Jaguaribe da Comarca de São João do Jaguaribe

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que expedi intimação pessoal eletrônica para vista do **Ministerio Publico Estadual**, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2018

Coordenador(a)

(Assinado por Certificado Digital)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

0001986-93.2000.8.06.0212 - Apelação

CERTIFICA-SE que em 28/02/2018 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Ministério Público Estadual via portal eletrônico.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2018.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Arquivo Civil 1-2018
Origem: Des. 1º de 2º
Arquivos: 1º de 2º
Arquivos: 1º de 2º
Relatório: 1º de 2º

CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO

Autos nº: 0001986-93.2000.8.06.0212

Foro: Tribunal de Justiça

Declaramos ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcrito abaixo.

Data da intimação: 07/03/2018 13:56

Prazo: 15 dias

Intimado: Procuradoria Geral de Justiça - MPCE

Teor do Ato:

Fortaleza, 7 de Março de 2018



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

22ª Procuradoria de Justiça

Apelação Cível nº: 0001986-93.2000.8.06.0212

Origem: Vara Única da Comarca Vinculada de São João de Jaguaribe

Apelante(s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Itaú Seguros S/A

Apelado(s): Cristina Moura Barros - rep. legal Audenira Costa Moura

Relator(a): Des. Carlos Alberto Mendes Forte

2ª Câmara de Direito Privado

Manifestação do Ministério Público

Egrégia Câmara,

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Itaú Seguros S/A**, inconformados com a r. Sentença de fls. 118/121, prolatada na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, ajuizada por **Cristina Moura Barros**, representada por sua genitora Audenira Costa Moura.

Cristina Moura Barros, representada por sua genitora Audenira Costa Moura, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, objetivando a condenação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Itaú Seguros S/A, ao pagamento de 40 (quarenta) salários-mínimos, vigentes à época da liquidação da sentença ou o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, em decorrência de ter sofrido um atropelamento em 04/11/2002, o qual lhe ocasionou deformidade e debilidade permanentes, descritas no Laudo Médico acostado às fls. 14.

O Ministério Público de primeiro grau não foi instado a se manifestar no feito.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, nº 1100, bairro José Bonifácio, Fortaleza-CE. CEP: 60.050-011

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA AUDENIR FERREIRA DE CARVALHO. Protocolado em 09/03/2018 às 11:42:35, sob o número TJCE1806-0001986-93.2000.8.06.0212 e o código BC1E01. original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0001986-93.2000.8.06.0212 e o código BC1E01.

Sentença proferida às fls. 118/122, julgando parcialmente procedente o pleito exordial, para “**CONDENAR a requerida a pagar à requerente a quantia de 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**), consoante o disposto na redação originária do art. 3º, III, “b”, da Lei n.º 6.174/1974 c/c a Resolução n.º 01/75 do CNSP, **Súmula 544 do STJ**”.

Recurso de Apelação acostado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Itaú Seguros S/A, às fls. 127/129, pugnando, em síntese, pela reforma total da sentença supracitada, no sentido de modificar a base de cálculo do salário mínimo, ou seja, àquele vigente à época do evento e que o valor não seja corrigido monetariamente, face a ausência de previsão legal.

Regularmente intimada, Cristina Moura Barros deixou transcorrer *in albis* o prazo de apresentação de contrarrazões, conforme certidão de decurso de prazo acostada às fls. 176.

Encaminhados os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, abriu-se vista ao Ministério Público de segundo grau, por meio do expediente de fls. 186.

É o relatório.

Segue manifestação

Registram-se presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

A questão de mérito em apreço cinge-se à possibilidade de se conceder a apelada o direito de receber a indenização devida a título de seguro obrigatório – DPVAT, em seu valor de R\$17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, arbitrados em sentença.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, nº 1100, bairro José Bonifácio, Fortaleza-CE. CEP: 60.050-011

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará
22ª Procuradoria de Justiça

Questões pertinentes ao pagamento de seguro decorrente de danos causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, como de conhecimento geral, são regidas pela Lei Federal nº 6.194/74, cujo diploma sofreu diversas alterações, haja vista a edição das Leis nºs 11.482/2007 e 11.945/2009.

O artigo 3º, III, alínea “b”, da Lei nº 6.194/74, em sua redação original, à época do sinistro sofrido pela apelada (04/02/2002), fixava a indenização, em caso de invalidez permanente, em “até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no País”, considerando o grau sofrido pelo acidentado, que pode ser dividido em invalidez permanente total ou parcial, sendo esta ainda subdividida em parcial completa ou incompleta, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º, compreendem as indenizações por morte, **invalidez permanente** e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

III - [...]

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

[...] - DESTAQUEI

Conforme se depreende da leitura do caderno processual, constata-se que a apelada foi vítima de acidente de trânsito ocorrido na data de 04.02.2002, do qual resultou em fratura no fêmur esquerdo, apresentando ainda sequelas após 04 (quatro) anos do sinistro, consoante descrito no laudo médico acostado às fls. 14 dos autos.

Embora assista razão à apelada quanto à possibilidade de pagamento da indenização do seguro obrigatório, verifica-se que o valor arbitrado em sentença (R\$ 17.600,00), se encontra equivocado, haja vista o MM. Juiz *a quo* ter realizado os referidos cálculos, com base no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação da sentença (R\$ 880,00 – junho/16) e não o da data do acidente em questão (04.02.2002).

Ocorre que, como demonstrado anteriormente, o art. 3º, alínea “b”, da Lei n.º 6.194/74, previa como indenização, no caso de invalidez permanente, o valor de “até 40 (quarenta) vezes o valor do **salário mínimo vigente no país**”, que era de R\$ 200,00 (duzentos reais) - (ano de 2002).

Sendo assim, em atendimento ao princípio *tempus regit actum*, a indenização deve ser arbitrada em com base no valor do salário mínimo vigente à época do acidente, corrigidos monetariamente a partir da data deste, conforme recente entendimento jurisprudencial dessa Corte Alencarina e o disposto na Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AFASTADAS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO PELA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS. ACIDENTE OCORRIDO EM 11/04/1987 (EVENTO MORTE). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO, SENDO DEVIDA INDENIZAÇÃO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE DE CORRIGIR EX OFFICIO O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A SER ESTABELECIDA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 580 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. O conteúdo da certidão de óbito e o documento policial carreados aos autos são provas hábeis a demonstrar o nexo causal entre o acidente de trânsito e o evento morte. 5. Tratando-se de acidente ocorrido antes das alterações procedidas na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.482/07, a indenização do seguro DPVAT será de 40 salários mínimos. 6. O salário mínimo a ser utilizado no cálculo do seguro é aquele vigente a época do acidente e não o vigente no momento da liquidação do sinistro, sob pena de utilizá-lo como indexador de correção monetária. 7. Em se tratando de seguro DPVAT, a correção

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, nº 1100, bairro José Bonifácio, Fortaleza-CE. CEP: 60.050-011

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**22ª Procuradoria de Justiça**

monetária inicia-se a partir do evento danoso (Súmula 580, STJ).

8.º Apelo conhecido e parcialmente provido (TJCE; AC 0008942-30.2010.8.06.0001; Relator(a): ROSILENE FERREIRA TABOSA FACUNDO - PORT 2.067/2017; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2017; Data de publicação: 05/04/2017) - **DESTAQUEI**

Súmula 580. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da lei n.º 6.194/1974, redação dada pela Lei n.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso (STJ, 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016) - **DESTAQUEI**.

Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta pelo **conhecimento** do Recurso de Apelação, porém pelo seu **parcial provimento**, apenas para condenar a seguradora a pagar o valor da indenização, com base no salário mínimo vigente à época do acidente, acrescidos de correção monetária a partir de 04/02/2002, mantendo a sentença de 1º grau nos demais termos.

É o Parecer.

Fortaleza, 08 de março de 2018.

Maria Aurenir Ferreira de Carvalho
Procuradora de Justiça
22ª Procuradoria de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARIA AURENIR FERREIRA DE CARVALHO. Protocolado em 09/03/2018 às 11:42:35, sob o número TJCE18000617560. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 0001986-93.2000.8.06.0212 e o código BC1E01.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, nº 1100, bairro José Bonifácio, Fortaleza-CE. CEP: 60.050-011



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA JUDICIÁRIA CÍVEL
Coordenadoria de Direito Privado - 2ª Câmara**

Nº 0001986-93.2000.8.06.0212 - Apelação

**TERMO DE CONCLUSÃO
RELATOR**

Faço conclusos os presentes autos, nesta data, ao Exmo(a). Sr(a).
Des(a). CARLOS ALBERTO MENDES FORTE.

Fortaleza, 21 de março de 2018.

Coordenador(a) / Gerente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0001986-93.2000.8.06.0212 - Apelação
Apelantes: Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro
DPVAT S/A
Apelado: Cristina Moura Barros
Custos legis: Ministerio Publico Estadual

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Itaú Seguros S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em contrariedade à sentença proferida pelo juízo da Vara Única Vinculada da Comarca de São João do Jaguaribe, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por Cristina Moura Barros, ora recorrida.

2. Irresignado, o recorrente interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que a obrigação de pagar a indenização securitária se dá no momento do sinistro e, por isso, pugna pela reforma da decisão do magistrado singular em relação à base de cálculo do valor do salário mínimo, que deve ser aquele vigente à época do evento. Requer, ainda, que o valor apurado não venha a sofrer correção monetária, ante a ausência de previsão legal.

3. Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl. 176.

4. Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, proferi despacho determinando o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, que emitiu parecer opinando pelo provimento parcial do recurso em debate (fls. 189/193).

5. É o que havia de importante para relatar. Inclua-se em pauta de julgamento.

Fortaleza, 2 de abril de 2018